



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 72 /2019**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**22ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17.04.2019**  
**PROCESSO Nº 1/3187/2012**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201204331-9**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: TRINEXCO LTDA.**  
**CONSELHEIRO: Conselheiro Wander Araújo de Magalhães Uchôa**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PERÍCIA. Ação fiscal decorrente de processo de auditoria fiscal do período de 01/01/2009 a (exercício aberto). Dispositivos infringidos: Arts. 1º, §2º, I, e 4º do Decreto 28.443/06. Penalidade prevista no Art. 123, I, “C” da Lei nº 12.670/96 com alterações da Lei nº 13.418/2003. Laudo pericial comprovando que o imposto foi devidamente recolhido. Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pelo Douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Auto de infração improcedente.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS, FALTA DE RECOLHIMENTO, PERÍCIA, IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.

**RELATÓRIO**

Em seu relato da infração, afirmou o agente atuante: “Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte em tela deixou de recolher imposto devido por substituição

  
1



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

tributária nos exercícios de 2010 e 2011. As informações complementares anexadas a este feito fiscal detalham a infração praticada.”

Informa o agente atuante que em conformidade com a Ordem de Serviço de reinício nº 2012.03626 e Termo de Início de Fiscalização nº 2012.03491, deu início a Ação de Auditoria Fiscal com Atualização de Estoque, referente ao período de 01/01/2009 a exercício aberto. Tal Ação iniciou-se no estabelecimento com a contagem física de estoque, em 02 de setembro de 2011. Analisando as operações de entradas interestaduais, por meio dos sistemas COMETA, COPAF, DIEF e documentação fiscal apresentada pelo contribuinte, observou a falta de recolhimento do imposto de mercadorias sujeitas à substituição tributária, sobre o montante de R\$236.156,15, equivalente ao ICMS – ST a recolher de R\$18.892,49. Ademais, sugere como penalidade o art. 123, I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Anexados ao auto de infração se encontram: Informações Complementares; Ordens de Serviço 2012.03626; Termos de Início e Conclusão de Fiscalização; Auto de infração nº 2012.04331-9; Planilha com notas fiscais de entrada e valor do ICMS-ST a cobrar; cópias das notas fiscais; Relatório do sistema Cometa e Recibo de entrega de documentos ao contribuinte.

|                         |                     |
|-------------------------|---------------------|
| <b>BASE DE CÁLCULO:</b> | <b>RS236.156,15</b> |
| <b>PRINCIPAL:</b>       | <b>RS18.892,49</b>  |
| <b>MULTA:</b>           | <b>RS18.892,49</b>  |
| <b>TOTAL:</b>           | <b>RS37.784,98</b>  |

Tempestivamente, foi apresentada impugnação. Em síntese, alega a autuada a improcedência da acusação fiscal em razão da prova de recolhimento do ICMS – ST referente às operações indicadas na planilha, anexado em sua defesa os comprovantes do recolhimento do ICMS – ST, relacionados às mencionadas notas fiscais arroladas na planilha montada pelos auditores.

Considerando a apresentação dos comprovantes e informações acerca dos pagamentos dos DAE's referentes à autuação e os princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário, especialmente o do Contraditório, da Ampla Defesa e o da Verdade Material, foi determinada a perícia pelo julgador singular no sentido de conferir e certificar a veracidade dos efetivos DAE's pagos, comprovando o ingresso dos valores nos cofres públicos.

  
2



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O Laudo Pericial conclui que, de posse das consultas extraídas do sistema RECEITA Layout – Listagem de DAE's Pagos por CGF, foi constatado que os DAE's acostados às fls. 138 a 188, referentes às notas fiscais autuadas foram devidamente recolhidos aos cofres do Estado.

O julgador singular entendeu pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, decisão sujeita à Reexame Necessário, assim ementada:

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Ação fiscal decorrente do processo de auditoria fiscal do período de 01/01/2009 a (exercício aberto). Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE, após constatação da Célula de Perícias e Diligências Fiscais, análise das provas processuais, com aparo no art. 112 CTN. DEFESA TEMPESTIVA. REEXAME NECESSÁRIO.**

O Parecer da Assessoria Processual Tributária entende que não existem provas da materialidade da acusação fiscal, devendo-se tal fato ao laudo pericial favorecendo à autuada em que consta que o imposto cobrado através das notas fiscais autuadas foi devidamente recolhido. Assim, entendeu ainda que não ocorreu infração alguma a legislação tributária.

Opina pelo conhecimento do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão de IMPROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância.

O referido parecer foi acolhido integralmente pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se o presente processo de Reexame Necessário em face de decisão de Primeira Instância que julgou improcedente o Auto de Infração em virtude da comprovação do recolhimento do imposto referente às notas fiscais elencadas pelos agentes autuantes, fato este



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

comprovado através de Laudo Pericial.

Sem nulidades levantadas, passamos diretamente para análise do mérito.

Como já fartamente dito, o contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária, nos exercícios de 2010 e 2011. Contudo, há nos autos provas suficientes para demonstrar a improcedência da acusação fiscal, conforme demonstramos a seguir.

A autuada é cadastrada na SEFAZ/CE e tem como atividade principal o código 4641901 – comércio atacadista de tecidos, pertencente ao segmento de comércio atacadista, sob o regime de recolhimento normal, obrigada a Escrituração Fiscal Digital. Em outras palavras, está sob à égide do Decreto nº 28.443/06, o qual determina o regime de substituição tributária nas operações realizadas por contribuinte atacadista.

Desse modo, a autuada apresentou em sua defesa a comprovação dos devidos recolhimentos do ICMS de todas as notas fiscais referenciadas na presente ação fiscal, comprovação esta que fora submetida a análise pericial que conclui que os respectivos recursos foram recolhidos aos cofres do Estado.

Pelo exposto, conheço do Reexame Necessário, nego-lhe provimento, confirmando a decisão de improcedência da autuação exarada em primeira instância.

É como voto.


**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância e RECORRIDO: TRINEXCO LTDA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **absolutória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual




**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

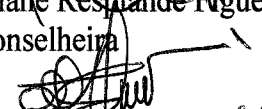
Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 17 de abril de 2019. 13/05/2019

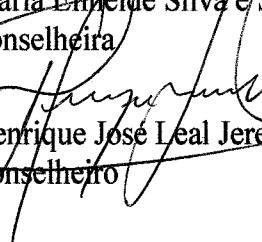
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Presidente


  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

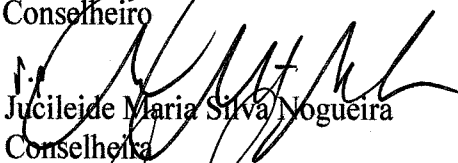
Ciente em 13 de maio de 2019

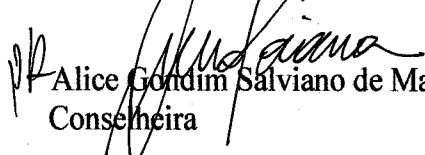
PIR   
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

  
Maria Elaine de Silva e Souza  
Conselheira

  
Henrique José Leal Jereissati  
Conselheiro

  
Wander Araújo de Magalhães Uchôa  
Conselheiro

  
Jucileide Maria Silva Nogueira  
Conselheira

PP   
Alice Gondim Salviano de Macedo  
Conselheira